



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4162, DE 2019

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da MetrÓpole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o parágrafo único, do art. 10-B da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, contido no art. 7º, do Projeto de Lei 4.162 de 2019, de iniciativa da Presidência da República.





SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Por definição, o Projeto de Lei em apresso busca ampliar a segurança jurídica do setor, para atração de investimentos, em especial, privados. Não obstante o alicerce jurídico almejado, temos na proposta de texto contida no seu art. 7º, que inclui o parágrafo único, do artigo 10-B à Lei nº. 11.445/2007, a condição de validade dos contratos de saneamento básico, sejam eles firmados com entes privados ou públicos, à demonstração da capacidade econômico-financeira da contratada, cuja metodologia será regulamentada via Decreto do Executivo, procedimento esse que, devido a natureza jurídica do decreto Executivo, fragiliza, sobremaneira, o vigor assecuratório buscado. Sabe-se que Decreto Executivo é ato administrativo expedido pelo chefe do Poder Executivo com a intenção de pormenorizar as disposições gerais e abstratas da lei e encontra amparo no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Da instabilidade deste ato que surge a insegurança jurídica vindicada, eis que o ato administrativo pode ser alterado pelos governantes de plantão, a qualquer tempo, implicando em alternância de regras com impacto imediato e direto nos contratos, nas ações de operadores públicos e privados, incluindo-se aí, as modelagens de parcerias público privadas existentes, em andamento, bem como nas futuras licitações. Além disso o ato regulamentador não poderá criar, nem modificar direitos, eis que é reservado unicamente às leis, complementares, ordinárias e delegadas. Logo, por ação direta na validade dos contratos, o decreto regulamentador eivaria o ato jurídico perfeito, consubstanciando assim diversas medidas judiciais para estabilização da operação; Como é cediço, vigora no ordenamento jurídico pátrio a máxima da *pact sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser fielmente executados pelas partes em respeito às regras inicialmente pactuadas.

Demais disso, a Jurisprudência é uníssona no sentido de que a Administração Pública não pode se valer de legislação nova para aplicar mudanças em contratos antigos sem prévia consulta ao contratante.

Pelo exposto e de forma a assegurar essa questão, trazendo robustez jurídica e afastando questionamentos judiciais, requer-se supressão nesse dispositivo.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho
PT/SE



SF/20118.72619-40